



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 78/21

# NEWSLETTER

## A REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL EM FINAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020  
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

### SUMÁRIO

A legislação fiscal portuguesa prevê um benefício com relevante impacto fiscal, denominado, Remuneração Convencional do Capital Social, mediante o qual os sujeitos passivos podem deduzir ao seu lucro tributável, em cada exercício, uma percentagem do montante das entradas de capital realizadas por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou com recurso aos lucros do próprio exercício.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## INTRODUÇÃO

Consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) desde 2014, o benefício da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) permite aos sujeitos passivos deduzirem ao seu lucro tributável, em cada exercício, um valor correspondente à aplicação de uma taxa de 7% sobre o montante das entradas de capital realizadas por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou com recurso aos lucros do próprio exercício, mediante a verificação de determinados requisitos.

Com a consagração deste benefício, o legislador procurou fomentar o crescimento e o investimento nas empresas com recurso a meios próprios.

## ENQUADRAMENTO

O benefício da RCCS - originalmente previsto, em exclusivo, para as micro, pequenas e médias empresas - passou, a partir de 2017, a ser aplicável a todas as sociedades.

Assim, este benefício fiscal é aplicável, nomeadamente, às seguintes sociedades:

- Sociedades comerciais civis sob a forma comercial;
- Cooperativas;
- Empresas públicas;
- Outras pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português.

O benefício da RCCS não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos 5 períodos de tributação anteriores, o benefício já haja sido aplicado a sociedades que detenham, direta ou indiretamente, uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que já beneficiaram deste regime.

## BENEFÍCIO

De acordo com a legislação fiscal aplicável, na determinação do lucro tributável das sociedades já referidas pode ser deduzida uma importância correspondente à RCCS, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante

das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro, através da conversão de créditos ou com recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

Não obstante, importa notar que a dedução se aplica, exclusivamente:

- às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital; e
- ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da Declaração Modelo 22 do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC) relativa ao exercício em causa.

## REQUISITOS

Sem prejuízo do exposto, a dedutibilidade do referido montante está, nos termos da lei, dependente da verificação dos seguintes critérios:

- o lucro tributável não pode ser determinado por métodos indiretos; e
- a sociedade beneficiária não poderá reduzir o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da RCCS, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

Adicionalmente, apenas são consideradas, para efeitos de aplicação deste benefício, as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do 1.º dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.

Não sendo cumprido este requisito, será considerado, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, o somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

## IMPACTO

Conforme referido, o regime do benefício do RCCS prevê, expressamente, a

possibilidade de dedução de uma importância, limitada a cada exercício, correspondente à aplicação de uma taxa de 7% às entradas realizadas, até ao limite de € 2.000.000.

Assim, o sujeito passivo poderá usufruir do referido benefício, ainda que haja beneficiado do mesmo num dos cinco períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de a importância a deduzir, em cada período, estar limitada ao referido montante.

Neste sentido, ainda que sejam realizados vários aumentos de capital distribuídos por períodos de tributação distintos, a dedução ao lucro tributável de cada período está limitada a 7% do valor máximo suscetível de beneficiar do incentivo – os mencionados €2.000.000.

Assim, a dedução máxima ao lucro tributável permitida pela RCCS, em cada período de tributação, corresponde a € 140.000.

Em face do exposto, e nos termos da legislação fiscal aplicável, o sujeito passivo poderá usufruir, no final dos 6 períodos de tributação previstos, de uma dedução total de € 840.000, o que

corresponde a 42% do montante aplicado no aumento do capital social ou na constituição da sociedade.

Sendo que o sujeito passivo poderá reconhecer imediatamente nas demonstrações financeiras a totalidade do benefício, através do registo de impostos diferidos ativos.

\*\*\*

Lisboa, 17 de novembro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Soraia João Silva  
Inês Tomé Carvalho  
José Oliveira Marcelino

*(Advisory Tax Team)*  
[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)